

Acórdão: 073/99/6^a
Impugnação: 49.325
Impugnante: G.G. Turismo e Excursões Ltda.
PTA/AI: 02.000126578.21
Inscrição Estadual: 433.933892.0090
Origem: AF/III – Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Passageiros – Base de Cálculo –Subfaturamento – Constatado pelo Fisco que a Autuada emitiu Nota Fiscal de Serviço de Transporte, consignando valor inferior ao da pauta estabelecido pela SRF/Norte. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco de que a Autuada emitiu Nota Fiscal de Serviço de Transporte consignando valor da prestação irrisório e inferior ao da pauta estabelecido pela SRF/Norte.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/30.

O Autuado requer o cancelamento do feito fiscal, argumentando em síntese que a exigência fiscal caracteriza uma receita inflacionária não auferida pela empresa. A empresa vem operando obedecendo as leis de mercado do setor de transportes, procurando oferecer melhor serviço a preços competitivos, implicando em valores baixos devido a estabilidade monetária e concorrência do setor.

Anexa às folhas 21 a 23, contratos de prestação de serviços.

O Fisco alega que a pauta de valores foi constituída com respaldo no art. 77, inciso IV do RICMS/91, pois o preço declarado pelo contribuinte para a prestação foi inferior ao de mercado. Foi elaborada tomando por base o coeficiente tarifário fixado pelo DNER, e dados operacionais e contábeis fornecidos pelas empresas de transporte.

DECISÃO

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o contrato trazido pela Impugnante, aos autos, para comprovação do valor da prestação de serviços de transporte por ela utilizado, documento de número 02 à folha 21, foi emitido com data de 06/05/96, mesma data da NF de Prestação de Serviço N° 014, posteriormente à ação fiscal, com o reconhecimento de firma em cartório, também posterior. Portanto, torna-se de frágil sustentação.

Nos termos da legislação vigente, o valor da pauta estipulado pela SRF/Norte com base no coeficiente tarifário indicado pelo DNER deveria ter sido utilizado na emissão do documento fiscal emitido pela Autuada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wallison Lane Lima e Cleider Gomes Figueiroa.

Sala das Sessões, 11/11/99

**Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Revisor**

**Cássia Adriana Lima Rodrigues
Relatora**

CALR/MFMRLS